

PROCESSO Nº 1831812017-5

ACÓRDÃO Nº 0063/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

2ª Recorrente: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1ª Recorrida: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

PRELIMINARES: NULIDADE E DECADÊNCIA. ACOLHIDAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES - DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO DE LANÇAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CONFIRMADAS. REINCIDÊNCIA - NÃO CARACTERIZADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Constatadas causas de nulidade das infrações relativas aos arquivos magnéticos, visto que ocorreu erro nas descrições das infrações e respectivos enquadramentos legais.*

- *Confirmada a decadência dos lançamentos referentes ao exercício de 2012, vez que foram promovidos após o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos ora contados a partir da ocorrência do fato gerador, ora a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido realizado, nos termos da legislação de regência.*

- *Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração documentos fiscais da escrituração fiscal digital como também não os lançar no Livro Registro de Entradas caracterizam o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. "In casu", o contribuinte não trouxe aos autos provas elidentes das acusações, motivo pelo qual foram mantidas as denúncias fiscais.*

- *É considerada reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração. Neste caso, o pagamento ocorreu em data posterior aos fatos geradores ditos reincidentes, portanto, não está configurada a reincidência nem se sustenta a multa respectiva.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo desprovisionamento do primeiro, e provimento parcial do segundo, para alterar a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002950/2017-62, lavrado em 12 de dezembro de 2017, contra a empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrição estadual n.º 16.133.917-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no importe R\$ 15.225,60 (Quinze mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) com arrimo no art. 88, VII, “a”, c/c o art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei n.º 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto n.º 30.478/2009 e art. 119, VIII c/c o art. 276, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 217.176,95 (duzentos e dezessete mil, cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 187.508,40 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 29.668,55 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente à multa por reincidência, conforme as razões já expendidas.

Todavia, com referência às infrações 0174, 0175 e 0265 declaradas nulas, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo procedimento fiscal, desta feita com a correta descrição da infração e enquadramento legal condizente com a conduta do sujeito passivo, observando-se, para tanto, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de fevereiro de 2022.

**ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1831812017-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

2ª Recorrente: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1ª Recorrida: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ -CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

PRELIMINARES: NULIDADE E DECADÊNCIA. ACOLHIDAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES - DIVERGENTES. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO DE LANÇAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. INFRAÇÕES CONFIRMADAS. REINCIDÊNCIA - NÃO CARACTERIZADA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Constatadas causas de nulidade das infrações relativas aos arquivos magnéticos, visto que ocorreu erro nas descrições das infrações e respectivos enquadramentos legais.*

- *Confirmada a decadência dos lançamentos referentes ao exercício de 2012, vez que foram promovidos após o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos ora contados a partir da ocorrência do fato gerador, ora a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido realizado, nos termos da legislação de regência.*

- *Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração documentos fiscais da escrituração fiscal digital como também não os lançar no Livro Registro de Entradas caracterizam o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. "In casu", o contribuinte não trouxe aos autos provas elidentes das acusações, motivo pelo qual foram mantidas as denúncias fiscais.*

- *É considerada reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração. Neste caso, o pagamento ocorreu em*

*data posterior aos fatos geradores ditos reincidentes, portanto, não está configurada a reincidência nem se sustenta a multa respectiva.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário, interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002950/2017-62 (fls. 3 a 9), lavrado em 12 de dezembro de 2017, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

**Descrição da Infração 1:**

**0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES** >> O contribuinte está sendo autuado por entregar os arquivos magnéticos/ digitais solicitados pelo Fisco fora das especificações previstas na legislação tributária.

**Descrição da Infração 2:**

**0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES** >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

**Descrição da Infração 3:**

**0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES** >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

**Descrição da Infração 4:**

**0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Descrição da Infração 5:**

**0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Descrição da Infração 6:**

**0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS** >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.



Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários lançaram de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 232.402,55, sendo R\$ 202.734,00, correspondente à multa por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 85, inciso II, alínea “b”, inciso IX, alíneas “c” e “k”, art. 88, inciso VII, alínea “a”, art. 81 – A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação ao artigo 306 e parágrafos, c/c o art. 319, art. 329, § 2º, art. 335, c/c o art. 119, VIII c/c o art. 276, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, acrescidos de R\$ 29.668,55, de multa por reincidência.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) *Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00001269/2017-29 (fl. 10)*; 2) *Demonstrativo Consolidado e Relatório Analítico das Divergências Encontradas no SPED vs NOTAS FISCAIS (UFR DEVIDA EM VIRTUDE DO ART. 85, IX, “C”, LEI 6.379/96 – ARQUIVO MAGNÉTICO/ DIGITAL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA referentes aos exercícios de 2012 a 2014 (fls. 11 a 14)*; 3) *Demonstrativo Consolidado e NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO SEM O DEVIDO REGISTRO NAS ENTRADAS referentes aos exercícios de 2012 a 2014 (fls. 15 a 40)*; 4) *PERCENTUAL (5%) SOBRE OS VALORES TOTAIS DAS OPERAÇÕES CONFORME ARTS. 85, IX, “K”, 81-A, V, “A”, TODOS DA LEI Nº 6.376/96 – OMITIR OU APRESENTAR INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS OU LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS referentes aos exercícios de 2012 a 2014 (fl. 41)*; 5) *Procuração (fls. 42 e 43)*; e, 6) *Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00001508/2017-40 (fls. 44 e 45)*.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 27 de janeiro de 2018, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 51), em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça impugnatória (fls. 53 a 68), em 27 de fevereiro de 2018, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 53 a 68), inicialmente, o contribuinte se reporta a tempestividade da sua peça impugnatória, na sequência, faz uma síntese da autuação, requerendo, ao final, a improcedência do feito fiscal.

Em preliminar, requer a nulidade do feito fiscal, alegando ausência de enquadramento legal como também o reconhecimento que a decadência quanto aos fatos geradores anteriores a janeiro de 2013, conforme fls. 55 a 60.

No mérito, combate os atos infracionais que lhes foram imputados, dizendo que as infrações 0175, 0174 e 0265 não estão configuradas, haja vista a equivalência entre as informações constantes nas Notas Fiscais de Entrada e a Escrituração Fiscal, além disso alega que foi aplicada multa não mais vigente na legislação tributária estadual (fls. 60 a 63).

Com referência às infrações 0513 e 0537, igualmente, afirma que não ocorreram, pois as ditas notas fiscais de entradas não lançadas se trata de notas fiscais canceladas pelo fornecedor e/ou devolução de produto pela autuada, por isso reitera que as referidas irregularidades não estão configuradas (fls. 63 a 65).

Alega ainda a exigência de multa em duplicidade para uma única infração como também ausência de fundamentação para multa por reincidência (fls. 65 a 67).

Por derradeiro, repete os pedidos já expostos, requerendo a decretação da nulidade do auto de infração, em razão da ausência de enquadramento legal, assim como, em virtude de a decadência haver fulminado parte dos valores lançados, no mérito, pleiteia a improcedência do feito fiscal, ante a inexistência das condutas infracionais denunciadas. Solicita ainda a revogação da multa aplicada, da cobrança de duas multas para uma única irregularidade e da multa por reincidência (fls. 67 e 68).

Clama ainda pela produção de qualquer prova em direito admitido, inclusive, a realização de diligência, com o objetivo de elucidar a ocorrência dos fatos em respeito ao princípio da verdade material, resultado dos princípios da legalidade e segurança jurídica na esfera tributária.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 69 a 118 dos autos, sendo eles: (i) *Procuração* (fl. 69); (ii) *Documento de Identificação da procuradora* (fl. 70); (iii) *Certidão de Inteiro Teor da 35ª Alteração do Contrato Social* (fls. 71 a 90); (iii) *Cópias do Auto de Infração ora analisado* (fls. 91 a 96); (iv) *Demonstrativo Fiscal* (fls. 97 e 98); (v) *Cópias de Notas Fiscais* (fls. 99 a 118).

Com as informações dos antecedentes fiscais (fls. 120 a 121), os autos foram conclusos (fl. 119) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que os encaminhou para diligência, conforme despacho às fls. 123 e 124.

Assim, atendendo ao apelo do órgão julgador singular, a auditora fiscal Mônica Gonçalves Souza Miguel respondeu aos questionamentos apresentados, dizendo que não há duplicidade de multa, todavia, o sistema ATF possui uma infração com dois códigos distintos para diferenciar as multas exigíveis em razão da quantidade de UFR, como no caso do art. 85, IX, "k", da Lei nº 6.379/96. Acrescenta também que notas fiscais canceladas não entraram nos autos, como também foram expurgadas as notas fiscais objeto de devolução comprovada. Reitera ser devida a multa por reincidência, de acordo com a informação anexa às fls. 127 e 128.

Destarte, prestados os esclarecimentos pela fiscalização, o julgador fiscal decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 130 a 150 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE DESCABIDA. DECADÊNCIA EM PARTE DOS LANÇAMENTOS FISCAIS. ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA. INFORMAÇÕES DIRVAGENTES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E CONSTANTES EM DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMAÇÕES OMITIDAS NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DENÚNCIAS PARCIALMENTE COMPROVADAS.

- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais da parte contenciosa, arrimada no art. 150, §4º e 173, I do CTN.

- A entrega de arquivos magnético-digitais solicitados fora das especificações previstas na legislação tributária caracteriza o descumprimento de obrigação acessória, sujeitando a pena de multa.

Constatada nos autos a existência de informações em documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96.

- Constatada nos autos a existência de informações nos arquivos magnético-digitais em divergência com as contidas nos livros fiscais, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do artigo 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96. - Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que foram omitidos na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, da Lei nº 6.379/96.

O comando normativo do artigo 276 do RICMS/PB obriga todos os contribuintes a efetuarem a escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento. A falta de lançamento de quaisquer notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza descumprimento de obrigação acessória.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

No intuito de dar ciência da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, foi expedida a Notificação nº 00292851/2019, em 29 de outubro de 2019, remetida ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTe do contribuinte, todavia, este não o acessou, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do envio da referida notificação, assim, considerou-se efetivada a cientificação da notificação referida nos termos da alínea “b” do inciso III do § 3º do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 152 e 153, conseqüentemente, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 155 a 173), de pronto, a recorrente solicita a improcedência do feito fiscal, alegando que não se trata de descumprimento de obrigação acessória, mas mera divergência no lançamento contábil de mercadorias sem nenhuma repercussão para fins fiscais.

Prosseguindo reporta-se à tempestividade da sua peça recursal, faz um sumário das infrações denunciadas, da defesa apresentada ao órgão julgador monocrático como também da sentença singular para, então, concluir que esta deve ser reformada para declarar a improcedência do auto de infração.

Em preliminar, repete o pedido de nulidade do auto de infração, alegando descrição precária dos fatos e ausência de enquadramento legal por não preencher o requisito legal previsto no art. 692, inciso VI, do RICMS/PB.

No mérito, reitera que infrações 0175, 0174, 0265, 0513 e 0537 não ocorreram, para as infrações 0175, 0174, 0265 comenta que há equivalência entre as informações constantes nas Notas Fiscais de Entrada e a Escrituração Fiscal, já para as infrações 0513 e 0537 argumenta que as Notas Fiscais não Lançadas na escrita fiscal se trata de operações canceladas (fls. 162 a 170).

Repisa que a infração 0171 reporta-se à exigência da multa em duplicidade para a mesma irregularidade, de acordo com fls. 170 e 171.



Registra ainda que não há fundamentação para exigência da multa por reincidência (fls. 171 a 173).

Por fim, a recorrente pleiteia o provimento do recurso voluntário a fim de declarar a nulidade ou improcedência do auto de infração em tela, em razão dos fundamentos já expostos.

Documentos instrutórios anexos às fls. 174 e 175 dos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

## VOTO

Versam os autos a respeito do *descumprimento de obrigação acessória* que são: **0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES, 0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES, 0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES, 0513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS e 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**, nos exercícios de 2012 a 2014, de acordo com o registro feito na peça inicial e demonstrativos fiscais, às fls. 11 a 41.

De início, cabe registrar que o recurso voluntário atende ao pressuposto da tempestividade, uma vez que o contribuinte tomou ciência da decisão singular no dia 29/10/2019, protocolou sua peça recursal no dia 28/11/2019, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 77 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, portanto, em tempo hábil.

### NULIDADE

Examinando os autos, verifica-se que as três infrações iniciais, denominadas 0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES, 0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES, 0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES, se reportam ao descumprimento de obrigações acessórias nos arquivos magnéticos da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, visto que foram dados como violados os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcritos, que cuidam do formato digital especificado no Manual de Orientação previsto no Convênio ICMS 57/95, ou seja, não se aplica ao conteúdo ou informação prestada na EFD, *in verbis*:

*Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):*

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 319. O arquivo magnético de registros fiscais, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação/Processamento de Dados, conterà as seguintes informações:

- I – tipo de registro;
- II – data de lançamento;
- III – CGC do emitente/remetente/destinatário;
- IV - inscrição estadual do emitente/remetente/destinatário;
- V - unidade da Federação do emitente/remetente/destinatário;
- VI – identificação do documento fiscal modelo, série e subsérie e número de ordem;
- VII – Código Fiscal de Operações e Prestações;
- VIII – valores a serem consignados nos livros Registro de Entradas ou Registro de Saídas;
- IX – Código da Situação Tributária Federal da operação.

Art. 329 O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata esta Seção, no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

(...)

§ 2º. O arquivo magnético de que trata este artigo será previamente consistido por programa validador fornecido pelo Fisco (Convênio ICMS 31/99).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Pesquisando a legislação de regência, mais precisamente, a Portaria nº 098/GSER/2009, que determinou a obrigatoriedade, a partir de 1º de janeiro de 2010, da Escrituração Fiscal Digital para os contribuintes do ICMS relacionados no Anexo Único da referida portaria, depreende-se que a ora recorrente se encontra nele inserta, ou seja, desde 1º de janeiro de 2010 está obrigada a entrega da EFD, conforme reprodução a seguir:

**PORTARIA Nº 098/GSER  
PUBLICADO NO DOE DE 15.10.09**

Determina a obrigatoriedade, a partir de 1º de janeiro de 2010, da Escrituração Fiscal Digital – EFD para os contribuintes do ICMS relacionados no Anexo Único desta Portaria

João Pessoa, 13 de outubro de 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 45 do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005 e tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** Determinar a obrigatoriedade, a partir de 1º de janeiro de 2010, da Escrituração Fiscal Digital – EFD para os contribuintes do ICMS relacionados no Anexo Único desta Portaria.

**Parágrafo único.** Os arquivos da EFD, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, poderão, excepcionalmente, ser entregues até o dia 31 (trinta e um) de março de 2010.

**Art. 2º** Estabelecer que todos os contribuintes do ICMS obrigados a apresentar a EFD deverão efetuar a escrituração do livro Registro de Inventário, de acordo com as disposições estabelecidas no Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO**  
Secretário de Estado da Receita

Compulsando as Declarações registradas no Sistema ATF desta Secretaria, verificamos que a ora recorrente entregava EFD desde janeiro de 2012, conforme reprodução de consulta abaixo:

Tipo	Período	Faturamento	Ano Anterior	%	Acumulado	Entrada	Ano Anterior	%	Acumulado	PGDASd sem ST	PGDASd com ST	Total PGDASd	Qtd Estab. SN
EFD	01/2012	6.307.264,11	8.414.795,07	-25,05%	6.307.264,11	11.371.922,38	7.354.332,83	54,63%	11.371.922,38				
EFD	02/2012	7.101.867,21	6.967.740,02	1,92%	13.409.131,32	6.291.352,77	3.458.509,60	81,91%	17.663.275,15				
EFD	03/2012	9.750.855,99	7.941.036,08	22,79%	23.159.987,31	3.627.853,96	7.398.041,81	-50,96%	21.291.129,11				
EFD	04/2012	7.191.076,54	8.884.863,01	-18,24%	30.351.063,85	6.274.134,37	6.343.590,61	-1,09%	27.565.263,48				
EFD	05/2012	8.911.901,51	11.604.029,80	-23,20%	39.262.965,36	6.047.088,64	11.383.068,26	-46,88%	33.612.352,12				
EFD	06/2012	6.111.760,51	10.053.379,64	-39,21%	45.374.725,87	6.745.988,47	7.757.531,79	-13,04%	40.358.340,59				
EFD	07/2012	6.954.986,84	9.090.808,91	-27,89%	51.929.712,71	2.945.330,20	6.043.505,58	-51,26%	43.303.670,79				
EFD	08/2012	7.190.180,06	8.772.621,16	-18,04%	59.119.892,77	4.351.471,24	11.302.600,91	-63,13%	47.655.142,03				
EFD	09/2012	7.500.139,18	9.186.340,25	-18,38%	66.620.031,95	4.712.722,48	10.424.080,08	-54,79%	52.367.864,51				
EFD	10/2012	5.559.570,82	8.266.432,62	-32,75%	72.179.602,77	5.888.061,67	9.796.335,81	-39,90%	58.255.926,18				
EFD	11/2012	6.874.307,34	8.005.642,41	-14,13%	79.053.910,11	3.311.448,67	5.222.496,66	-36,59%	61.567.374,85				

Assim sendo, não podem prosperar as acusações de descumprimento de obrigações acessórias pertinentes aos arquivos magnéticos para os quais não havia obrigatoriedade de fornecer ao Fisco Estadual.

No caso, a materialidade que está caracterizada é de arquivos magnéticos – entregue fora das especificações e arquivos magnéticos – divergentes entre as informações prestadas nos documentos fiscais e a escrituração de tais documentos na EFD, conforme se pode notar no relatório de fls. 11 a 14, logo as descrições das infrações e os dispositivos legais propostos estão inadequados, causando vício formal com fundamento nos incisos II e II do art. 17 da Lei 10.094/2013, a seguir transcritos:

**LEI Nº 10.094/2013**

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, consideramos nulas as infrações ora examinadas, quais sejam, 0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES, 0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES, 0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES, todavia, ressalvamos a possibilidade de refazimento nos lançamentos tributários em tela, nos termos do art. 173, II, do CTN, de acordo com as provas carreadas aos autos, com o fim de garantir o crédito da Fazenda Estadual, no qual deve ser corretamente indicada a infração e os normativos infringidos.

<b>INFRAÇÕES</b>					
<b>0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES</b>					
<b>0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES</b>					
<b>0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES</b>					
Período	Multa 0174 (a)	Multa 0175 (b)	Multa 0265 (c)	Nulidade (d)	Vl devido. (a + b + c - d)
01/01/2013 a 31/01/2013	692,00	3.460,00		4.152,00	0,00
01/02/2013 a 28/02/2013	697,60	3.488,00		4.185,60	0,00
01/03/2013 a 31/03/2013	703,60	3.518,00		4.221,60	0,00
01/04/2013 a 30/04/2013	707,80	3.539,00		4.246,80	0,00
01/05/2013 a 31/05/2013	711,00	3.555,00		4.266,00	0,00
01/06/2013 a 30/06/2013	715,00	3.575,00		4.290,00	0,00
01/07/2013 a 31/07/2013	717,60	3.588,00		4.305,60	0,00
01/08/2013 a 31/08/2013	719,40	3.597,00		4.316,40	0,00
01/09/2013 a 30/09/2013		3.598,00		3.598,00	0,00
01/10/2013 a 30/10/2013		3.607,00		3.607,00	0,00
01/11/2013 a 30/11/2013		3.620,00		3.620,00	0,00
01/12/2013 a 31/12/2013		3.640,00		3.640,00	0,00
01/01/2014 a 31/01/2014		3.660,00		3.660,00	0,00
01/02/2014 a 28/02/2014		3.694,00		3.694,00	0,00
01/03/2014 a 31/03/2014		<b>3.714,00</b>		3.714,00	0,00
01/04/2014 a 30/04/2014		<b>3.740,00</b>		3.740,00	0,00
01/05/2014 a 31/05/2014		<b>3.774,00</b>		3.774,00	0,00
01/06/2014 a 30/06/2014		<b>3.799,00</b>		3.799,00	0,00
01/07/2014 a 31/07/2014		<b>3.817,00</b>		3.817,00	0,00
01/08/2014 a 31/08/2014		<b>3.832,00</b>		3.832,00	0,00
01/09/2014 a 30/09/2014		<b>3.832,00</b>		3.832,00	0,00
01/10/2014 a 30/10/2014		<b>3.842,00</b>		3.842,00	0,00
01/11/2014 a 30/11/2014		<b>3.864,00</b>		3.864,00	0,00



01/12/2014 a 31/12/2014		3.880,00		3.880,00	0,00
	5.664,00	88.233,00	0,00	93.897,00	0,00

## DECADÊNCIA

A decadência consiste na perda de a Fazenda Estadual constituir o lançamento tributário, em virtude do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados ora a partir da data da ocorrência o fato gerador, caso o sujeito passivo tenha realizado a entrega de declaração de informações ao Fisco, conforme previsto § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013, ora do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado, de acordo com o art. 173, I, do CTN, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

### (LEI Nº 10.094/2013)

**Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º *Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.*

(CTN)

**Art. 173.** *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - *do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifos nossos)*

Destarte, com arrimo na legislação de regência supracitada e como bem delineou o julgador fiscal em sua decisão, a partir dos documentos anexos aos autos, verifica-se que a decadência fulminou os lançamentos ocorridos nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 para as infrações 0175, 0174 e 0265, visto configurar situações declaradas pelo contribuinte ao fisco quando de suas obrigações acessórias, tendo realizado a entrega de declaração de informações fiscais decorrente de operações realizadas no período fiscalizado, não cabendo a extrapolação do prazo legal de 5 (cinco) anos contado, exatamente, da data da ocorrência do fato gerador.

Assim como, constata-se ocorrência de decadência para os lançamentos contidos nas infrações 0513, 0537 e 0171, em harmonia com as disposições contidas no artigo 173, I do CTN, pois parte dos lançamentos foram constituídos fora do prazo legal de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Conseqüentemente, fica evidenciado o perecimento dos créditos tributários alcançados pelos efeitos decadenciais preconizados no art. 150, §4º e do art. 173, I, ambos do CTN, fazendo sucumbir os lançamentos tributários referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012, vez que a ciência do auto de infração se deu em 27 de janeiro de 2018, portanto fora do prazo legal de constituição.

Desse modo, corroboramos a sentença singular que reconheceu a ocorrência da decadência em parte do crédito tributário por se reportar ao período intempestivo para lançamentos efetuados com base nas Infrações 0175, 0174, 0265, 0513, 0537 e 0171 sobre os meses de janeiro a dezembro do exercício de 2012, excluindo do crédito tributário exigível os valores em referência.

INFRAÇÕES						
0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS						
0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO - ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES						
0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES						
0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES						
Período	Multa 0171 (a)	Multa Recidiva Cancelada (b)	Multa 0175 (c)	Multa 0265 (d)	Decadência (e)	VI devido. (a + b + c + d - e)
01/01/2012 a 31/01/2012	3.541,32	2.124,79		3.350,80	9.016,91	0,00
01/02/2012 a 28/02/2012	3.558,60	2.135,16		4.214,43	9.908,19	0,00
01/03/2012 a 31/03/2012	4.473,90	2.684,34		7.340,52	14.498,76	0,00
01/04/2012 a 30/04/2012	4.592,64	2.755,58		4.635,97	11.984,19	0,00
01/05/2012 a 31/05/2012	4.802,40	2.881,44		5.780,03	13.463,87	0,00
01/06/2012 a 30/06/2012	3.726,27	2.235,76		4.579,78	10.541,81	0,00
01/07/2012 a 31/07/2012	3.739,59	2.243,75		5.003,91	10.987,25	0,00
01/08/2012 a 31/08/2012	3.237,12	1.942,27		3.728,47	8.907,86	0,00
01/09/2012 a 30/09/2012	2.437,90	1.462,74		1.033,22	4.933,86	0,00
01/10/2012 a 30/10/2011	3.672,00	2.203,20		979,34	6.854,54	0,00
01/11/2012 a 30/11/2011	2.153,97	1.292,38		0,00	3.446,35	0,00
01/12/2012 a 31/12/2011	2.786,40	1.671,84	3.440,00	1.109,46	9.007,70	0,00
01/11/2012 a 30/11/2012 (0174)	683,80				683,80	0,00
<b>TOTAIS</b>	<b>43.405,91</b>	<b>25.633,25</b>	<b>3.440,00</b>	<b>41.755,93</b>	<b>114.235,09</b>	<b>0,00</b>

Passemos ao mérito.

No mérito, é sabido que as acusações em análise se reportam ao descumprimento de obrigações acessórias, as quais decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, segundo determinação contida nos §§ 2º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos, *in verbis*:

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou *accessória*.

(...)

§ 2º *A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (grifos nossos)*

Ou seja, como bem observa a ora recorrente em sua peça recursal, neste caso, não se trata de falta de recolhimento de imposto, mas, sim, de não atender as prescrições previstas na legislação de regência, consoante denúncias feitas na exordial (fls. 3 a 9) e demonstrativos fiscais anexos, fato que impõe ao auditor fiscal aplicar as penalidades previstas na Lei nº 6.379/96, lei que dispõe acerca do ICMS no Estado da Paraíba, da qual o servidor fazendário não pode se afastar sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsto no art. 142 do CTN, a seguir reproduzido, *ipsis litteris*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos nossos)*

Assim, à luz das disposições contidas no Código Tributário Nacional supracitadas como também naquelas esculpidas no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, de acordo com a indicação dos dispositivos violados por ato infracional, fica caracterizado o descumprimento de itens prescritos na legislação, os quais sem incorrer em falta de recolhimento do tributo revelam a não observância de obrigações acessórias.

Cabe também destacar que a ora recorrente não inovou na peça recursal trouxe mais do mesmo já apresentado na primeira instância de julgamento, ou seja, discorda das infrações que lhes foram imputadas sem contudo apresentar provas elidentes das mesmas, pois rejeita as denúncias de **0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, 0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS e 0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**, alegando cancelamento das notas fiscais, entretanto, não comprova que as notas fiscais foram efetivamente canceladas ou as operações comerciais desfeitas por meio de nota fiscal de entrada emitida pelo próprio fornecedor.

A propósito, destaque-se que a auditora fiscal autuante informou, por meio do pedido de diligência formulado pela GEJJUP, que não compõem o crédito tributário notas fiscais canceladas ou aquelas que foram devolvidas ao fornecedor, de acordo com informação anexa à fls. 127 trecho abaixo transcrito, *in verbis*:

*“Em relação às notas fiscais canceladas, essa fiscalização só trabalha com as notas fiscais com status de “autorizada” no banco de dados desta Secretaria, informamos que as devoluções que nos foram informadas pelo contribuinte e*

*comprovadas foram devidamente retiradas das Planilhas. As notas de devolução e retorno que possuem no seu campo de informações adicionais o número da nota da mercadoria que no caso não tenha sido recebida pelo contribuinte, são retiradas também do processo de autuação.”*

Dando seguimento, passemos a discorrer acerca das infrações, que não foram fulminadas pela nulidade consoante razões já expendidas, separadamente.

## **INFRAÇÕES 0513 E 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**

Estes atos infracionais se referem ao fato de o contribuinte deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Desse modo, com esta ação do contribuinte, ficou evidente a violação dos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

(...)

**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.



**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A distinção entre os códigos de infração 0513 e 0537, acima nomeados, se refere exclusivamente a penalidade prevista na Lei nº 6.379/96, pois, na verdade, se trata da mesma infração para qual há sanção distinta, quando verificada infração à norma acima citada, faz-se imprescindível a aplicação da penalidade prevista no art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96, no período de 1º/9/2013 a 29/12/2013, e da capitulada no art. 81 - A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, a partir de 30/12/2013, *in verbis*:

**Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:**

(...)

**Acrescentado o inciso VII ao “caput” do art. 88 pelo inciso V do art. 4º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13.**

OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

VII - de 5 (cinco) UFR-PB, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documentos fiscais da EFD, documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência encontrada;

**Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:**

(...)

**V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Ressalto que embora não tenha sido solicitado pela recorrente, como dever de ofício, foi realizado ajustes nos cálculos nos meses de set, out e nov/2013, da infração 0513 0513 – EFD – OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, sendo aplicado a multa com base no Art. 81-A, V, “a”, mais benéfica para o contribuinte.

## **INFRAÇÃO 0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

Dentre as obrigações acessórias impostas aos contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, inclui-se a compulsoriedade de efetuar os lançamentos das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos termos do artigo 119, VIII c/c o artigo 276, ambos do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Trata-se de uma exigência imposta (obrigação acessória) com o objetivo de possibilitar ao Fisco um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes e, com isso, assegurar o cumprimento da obrigação principal, quando devida.

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 85, VII, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Inicialmente, faz-se imperativo lembrarmos que, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2010, a empresa estava obrigada a enviar EFD.

Ocorre que, para os períodos anteriores à 1º de setembro de 2013, a omissão de lançamento de notas fiscais na EFD - não obstante o Decreto nº 30.478/09 haver sido publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de julho de 2009 - somente poderia ser punida com a penalidade insculpida no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Apenas quando da inclusão do artigo 88, VII, “a” à Lei nº 6.379/96 é que se tornou possível alcançar os contribuintes que, obrigados à EFD, deixarem de registrar notas fiscais nos seus blocos de registros específicos.

Portanto, para os contribuintes que apresentaram EFD, a multa de 3 (três) UFR-PB somente deve ser proposta quanto à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em seus registros para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2013. Para os

demais períodos, deve-se observar a penalidade específica, em observância ao princípio da especialidade.

Em razão de se tratar da mesma conduta (falta de lançamento de notas fiscais na EFD), devemos cotejar os valores lançados com aqueles relativos à penalidade estabelecida no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, de forma a garantir a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Este entendimento já fora pronunciado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em diversas oportunidades, a exemplo da decisão proferida no Acórdão nº 331/2019, da lavra da ilustre Cons.<sup>a</sup> Gílvia Dantas Macedo, cuja ementa reproduzo a seguir:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS. EXCLUSÃO DE NOTA FISCAL. AJUSTE NA PENALIDADE PROPOSTA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Diante da comprovação de operações que atestam a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada, dando conta da ocorrência de aquisições sem o devido lançamento dos documentos fiscais no EFD, materializada estará à incidência da multa acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

A legislação tributária é clara quanto à obrigatoriedade de se lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas, cuja falta é punível com multa específica 03 (três) UFR-PB por documento fiscal. Ilação ao artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96. Exclusão de nota fiscal de devolução de mercadorias.

Correção na penalidade proposta diante da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, com a introdução do artigo 81-A, V, “a”, na Lei nº 6.379/96.

Importante pontuarmos que este posicionamento encontra respaldo em parecer proferido pela Assessoria Jurídica desta Casa, na pessoa da Procuradora Dr.<sup>a</sup> Sancha Maria Formiga C. R. de Alencar. No referido parecer, a representante da Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestou nos seguintes termos:

*"Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais no livro registro de entradas, mas já realizada através da escrituração fiscal digital, conforme se verifica às fls. 05/15, não se pode negar que havendo legislação posterior, imputando penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória referente à ausência de informação ou informação divergente na EFD, relativa às suas operações com mercadorias ou prestações de serviço, tal legislação, sendo mais benéfica, poderá ser aplicada retroativamente.*

*Veja-se que à época dos fatos geradores, janeiro/2013 a agosto/2013, o contribuinte já utilizava a EFD para efetuar a escrituração do: I – Livro Registro de Entradas, logo, mesmo sendo aplicada a legislação geral prevista à época (3 UFR-PB por nota fiscal não lançada, conforme previsto no art. 85-I, b da lei 6379/96). Posteriormente, houve a tipificação específica para o descumprimento desta obrigação, exclusivamente quando da utilização da EFD, conforme se verifica no art. 88, VII, “a” da lei 6379/96.*

(...)

*Tratando-se de falta de lançamento de documentos fiscais em EFD, o art. 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei ao “fato pretérito” quando o procedimento ainda estiver no estado de “não definitivamente julgado”. Esclareça-se: aqui importa o fato propriamente ocorrido (“não lançadas as notas fiscais correspondentes” na EFD), e não a capitulação legal pretérita, que apenas havia sido aplicada, à época, por não existir uma capitulação específica para as empresas que já eram obrigadas a utilizar a escrituração fiscal digital para o lançamento de suas operações.*

(...)

*Ora, nos termos do CTN, não se tratando de ato definitivamente julgado, há necessidade de se verificar qual a penalidade menos severa, se a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato infracional, ou se a lei posterior.*

*Ressalte-se que deve ser considerado o ATO ou FATO PRETÉRITO, considerando-se, pois, a prática infracional, que, no caso em comento, parece-me a mesma, apenas havendo peculiaridade quanto aos lançamentos das operações em meio físico ou digital.”*

Feitas estas considerações, procedemos à apuração do crédito tributário e obtivemos os resultados exibidos na tabela a seguir<sup>1</sup>:

Período	Chave de Acesso	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	UFR-PB (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 85, II, "b", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Calculada de acordo com o Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96 (R\$)	Multa Devida (R\$)
jan/12	23120175315333008274550010000438881000438888	43888	02-jan-12	79,75	32,79	98,37		98,37
	21120175315333011305550010000745471000745475	74547	04-jan-12	111,17		98,37		98,37
	24120104995526000371550010000042271117256039	4227	05-jan-12	26,73		98,37		98,37
	29120173849952000158550030000399041001304784	39904	05-jan-12	68,78		98,37		98,37
	24120104995526000100550010000061551117344013	6155	05-jan-12	262,50		98,37		98,37
	24120104995526000100550010000061541117341017	6154	05-jan-12	282,50		98,37		98,37
	2612013902204100062955001000010601354220905	1060	06-jan-12	9.600,00		98,37		98,37
	24120104995526000290550030000221691117432026	22169	06-jan-12	109,00		98,37		98,37
	24120104995526000290550030000221681117431022	22168	06-jan-12	109,00		98,37		98,37
	24120104995526000290550030000221671117426021	22167	06-jan-12	112,20		98,37		98,37
	29120197422620000150550710000232261681538534	23226	10-jan-12	113,85		98,37		98,37
	2612013902204100062955001000010691080028030	1069	11-jan-12	9.600,00		98,37		98,37
	21120111011200000166550010000364311180857848	36431	11-jan-12	84,00		98,37		98,37
	24120104995526000100550010000062281117873014	6228	12-jan-12	202,50		98,37		98,37
	15120105205463000103550070000032441000647209	3244	12-jan-12	56,22		98,37		98,37
	15120105205463000103550070000032451000647214	3245	12-jan-12	50,10		98,37		98,37
	15120105205463000618550070000031341000647413	3134	12-jan-12	77,89		98,37		98,37
	15120105205463000618550070000031351000647429	3135	12-jan-12	5,41		98,37		98,37
	2312012357785100010555000003447081903664250	344708	12-jan-12	15,50		98,37		98,37
	29120175315333005844550010001163241001163240	116324	13-jan-12	76,56		98,37		98,37

<sup>1</sup> Quanto aos lançamentos associados ao exercício de 2012, não foi feita a comparação, vez que a recorrente ainda não estava impelida a realizar suas declarações por meio de Escrituração Fiscal Digital.



	15120105205463000375550070000030471000651911	3047	13-jan-12	137,51		98,37		98,37
	15120105205463000375550070000030481000651927	3048	13-jan-12	7,17		98,37		98,37
	2612013902204100062955001000010741704700000	1074	13-jan-12	9.600,00		98,37		98,37
	21120111011200000166550010000368051181518739	36805	14-jan-12	1.828,56		98,37		98,37
	29120109182947000216550010000270711469910558	27071	18-jan-12	1.050,00		98,37		98,37
	29120175315333009599550010002157491002157492	215749	18-jan-12	102,41		98,37		98,37
	26120175315333005682550010000579281000579282	57928	19-jan-12	217,82		98,37		98,37
	1512010695769400013655001000024451464325360	2445	24-jan-12	577,04		98,37		98,37
	2612013902204100062955001000010961100000205	1096	24-jan-12	9.600,00		98,37		98,37
	29120175315333009599550010002172811002172814	217281	25-jan-12	47,70		98,37		98,37
	2612013902204100062955001000011011001057006	1101	25-jan-12	9.600,00		98,37		98,37
	24120111926896000150550010000331851000331857	33185	26-jan-12	2.967,12		98,37		98,37
	24120175315333006220550020000005701000005705	570	27-jan-12	364,00		98,37		98,37
	26120139022041000629550010000110610000905000	1106	27-jan-12	9.600,00		98,37		98,37
	29120175315333001695550010002829971002829970	282997	28-jan-12	123,61		98,37		98,37
	23120175315333008274550010000438881000438888	109223	28-jan-12	149,40		98,37		98,37
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						<b>3.541,32</b>		
fev/12	26120270089974000179550010008395441454485869	839544	01-fev-12	269,48	32,95	98,85	-	98,85
	1612020484256300026955100000790071378876010	79007	07-fev-12	1.377,63		98,85	-	98,85
	29120209182947000135550010000567491419168836	56749	08-fev-12	427,84		98,85	-	98,85
	28120275315333006816550010001126801001126808	112680	08-fev-12	94,62		98,85	-	98,85
	23120275315333008274550010000483351000483358	48335	08-fev-12	97,98		98,85	-	98,85
	2612023902204100062955001000011371030060008	1137	09-fev-12	9.600,00		98,85	-	98,85
	29120275315333011577550010000392621000392624	39262	09-fev-12	143,13		98,85	-	98,85
	29120275315333006654550010001064844001064844	106484	09-fev-12	367,10		98,85	-	98,85
	29120209182947000135550010000567721943470226	56772	09-fev-12	329,61		98,85	-	98,85
	25120216182834009585550010000009951000009955	995	10-fev-12	89,90		98,85	-	98,85
	26120224150377000519550010000119461093433843	11946	10-fev-12	56,00		98,85	-	98,85
	26120239022041000629550010000011401000909876	1140	10-fev-12	9.600,00		98,85	-	98,85
	26120224150377000608550010000025461259213186	2546	10-fev-12	336,00		98,85	-	98,85
	15120205054671001554550010002764071008300593	276407	10-fev-12	361,29		98,85	-	98,85
	15120205205463000618550070000038211000740166	3821	13-fev-12	79,67		98,85	-	98,85
	26120275315333005682550010000613601000613604	61360	14-fev-12	135,58		98,85	-	98,85
	26120239022041000629550010000011461900007112	1146	14-fev-12	9.600,00		98,85	-	98,85
	15120205205463000375550070000036881000743521	3688	14-fev-12	48,39		98,85	-	98,85
	23120204601165000501550010000058951000082301	5895	15-fev-12	13,37		98,85	-	98,85
	15120205205463000707550070000029041000747176	2904	15-fev-12	21,71		98,85	-	98,85
	15120205205463000707550070000029021000747104	2902	15-fev-12	13,86		98,85	-	98,85
	26120239022041000629550010000011521705070002	1152	15-fev-12	9.600,00		98,85	-	98,85
	15120205205463000103550070000040261000746206	4026	15-fev-12	52,53		98,85	-	98,85
	26120239022041000629550010000011561006004905	1156	16-fev-12	9.600,00		98,85	-	98,85
	25120210833520000139550010000002631040020401	263	17-fev-12	197,00		98,85	-	98,85
	15120205205463000618550060000034171000767551	3417	23-fev-12	109,45		98,85	-	98,85
	26120239022041000629550010000011681730001515	1168	24-fev-12	9.600,00		98,85	-	98,85
	29120275315333005844550010001256101001256102	125610	24-fev-12	57,72		98,85	-	98,85
	26120224150377000519550010000117202346291139	11720	25-fev-12	196,00		98,85	-	98,85
	29120275315333009599550010002246271002246274	224627	27-fev-12	257,80		98,85	-	98,85
	26120239022041000629550010000011751859381002	1175	28-fev-12	9.600,00		98,85	-	98,85
	29120293209765038947550400000020741084086212	2074	29-fev-12	2.070,90		98,85	-	98,85
	29120273849952000158550030000426551001410930	42655	29-fev-12	103,43		98,85	-	98,85
26120239022041000629550010000011801306870743	1180	29-fev-12	9.600,00		98,85	-	98,85	
15120205205463000103550060000020361000780480	2036	29-fev-12	62,38		98,85	-	98,85	
<b>29120209182947000135550010000577081788233665</b>	<b>57708</b>	<b>29-fev-12</b>	<b>118,19</b>		<b>98,85</b>	<b>-</b>	<b>98,85</b>	
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>						<b>3.558,60</b>		
mar/12	15120306957694000136550010000026681915089170	2668	01-mar-12	468,65	33,14	99,42	-	99,42
	29120375315333009599550010002257211002257217	225721	02-mar-12	21,37		99,42		99,42
	26120339022041000629550010000011971009860000	1197	06-mar-12	9.600,00		99,42		99,42
	26120339022041000629550010000012001009000505	1200	07-mar-12	9.600,00		99,42		99,42
	26120339022041000629550010000012051805600002	1205	09-mar-12	9.600,00		99,42		99,42
	29120393209765038947550400000021421957180264	2142	13-mar-12	642,39		99,42		99,42
	26120339022041000629550010000012121081006035	1212	13-mar-12	9.600,00		99,42		99,42
	26120369944973000185550020000794251000794255	79425	13-mar-12	728,00		99,42		99,42
	15120305205463000707550070000034431000817440	3443	13-mar-12	50,89		99,42		99,42
	15120305205463000618550070000044751000819541	4475	14-mar-12	43,11		99,42		99,42
	26120375315333005682550010000653301000653307	65330	14-mar-12	87,44		99,42		99,42
	15120305054671001554550010002933591008750350	293359	15-mar-12	342,22		99,42		99,42
	26120339022041000629550010000012181024690023	1218	15-mar-12	9.600,00		99,42		99,42

15120383306969000112550010000140111000567186	14011	15-mar-12	40,73		99,42		99,42
15120383306969000112550010000142341000569559	14234	16-mar-12	193,12		99,42		99,42
15120383306969000112550010000142351000569564	14235	16-mar-12	72,03		99,42		99,42
26120339022041000629550010000012221630842062	1222	16-mar-12	9.600,00		99,42		99,42
26120375315333005500550010002755211002755217	275521	17-mar-12	482,30		99,42		99,42
21120311011200000166550010000424391112439131	42439	17-mar-12	21,00		99,42		99,42
15120305205463000707550060000017121000832487	1712	19-mar-12	79,48		99,42		99,42
29120373849952000158550030000437951001451539	43795	20-mar-12	25,68		99,42		99,42
29120393209765038947550400000021761002590659	2176	20-mar-12	3.211,95		99,42		99,42
15120301860106000128550010000007961111020037	796	20-mar-12	22,00		99,42		99,42
26120339022041000629550010000012291540300091	1229	20-mar-12	9.600,00		99,42		99,42
35120307824167000116550010000276341000276341	27634	21-mar-12	898,69		99,42		99,42
29120312298787000107550010000315391111021034	31539	21-mar-12	25,67		99,42		99,42
23120308269454000255550110000222741191602578	22274	21-mar-12	45,90		99,42		99,42
26120339022041000629550010000012341040318005	1234	22-mar-12	9.600,00		99,42		99,42
23120339346861017480550010000985701673595351	98570	23-mar-12	905,20		99,42		99,42
28120375315333006816550010001258181001258181	125818	26-mar-12	60,59		99,42		99,42
29120375315333001695550010003276981003276984	327698	26-mar-12	94,69		99,42		99,42
15120306957694000136550010000028441445914160	2844	26-mar-12	261,74		99,42		99,42
26120339022041000629550010000012441080050808	1244	27-mar-12	9.600,00		99,42		99,42
23120375315333008002550010000605721000605724	60572	27-mar-12	82,39		99,42		99,42
26120301551272000819550030000272451474551541	27245	28-mar-12	20.000,00		99,42		99,42
26120339022041000629550010000012471060053005	1247	28-mar-12	9.600,00		99,42		99,42
2912030230254100010855001000040930100000169	40930	28-mar-12	1.592,50		99,42		99,42
2512030501316200018855001000000501045418774	50	28-mar-12	60,00		99,42		99,42
29120342173856000109550030000902361282011600	90236	28-mar-12	318,83		99,42		99,42
15120304141778000333550010001453101111029034	145310	29-mar-12	147,10		99,42		99,42
2912034048513800014255001000120040100000157	120040	29-mar-12	124,70		99,42		99,42
26120339022041000629550010000012481685010103	1248	29-mar-12	9.600,00		99,42		99,42
29120309182947000135550010000593771357132604	59377	29-mar-12	412,00		99,42		99,42
23120306070745000103550010001773661000715930	177366	30-mar-12	48,00		99,42		99,42
26120339022041000629550010000012521016000058	1252	30-mar-12	468,65		99,42		99,42
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>4.473,90</b>
29120413436092000107550110000299491001041081	29949	02-abr-12	58,09	32,28	99,84	-	99,84
29120413436092000107550110000299471001041060	29947	02-abr-12	48,56		99,84	-	99,84
29120413436092000107550110000299481001041076	29948	02-abr-12	102,29		99,84	-	99,84
29120413436092000107550110000299461001041055	29946	02-abr-12	26,20		99,84	-	99,84
26120439022041000629550010000012561080000007	1256	03-abr-12	9.600,00		99,84		99,84
25120408926351000130550010000135551000135554	13555	03-abr-12	87,50		99,84		99,84
29120409182947000135550010000596821433929563	59682	04-abr-12	546,00		99,84		99,84
26120405476815000165550010009206491111004045	920649	04-abr-12	150,00		99,84		99,84
26120439022041000629550010000012611000020006	1261	04-abr-12	9.600,00		99,84		99,84
26120439022041000629550010000012631020000064	1263	05-abr-12	9.600,00		99,84		99,84
29120475315333009599550010002345521002345521	234552	10-abr-12	30,68		99,84		99,84
26120439022041000629550010000012761090300308	1276	11-abr-12	7.200,00		99,84		99,84
22120410308997000103550020000103641000952151	10364	11-abr-12	50,00		99,84		99,84
24120404679132000142550010002601921111012044	260192	12-abr-12	5.617,48		99,84		99,84
15120405205463000375550070000047751000894430	4775	12-abr-12	33,94		99,84		99,84
26120439022041000629550010000012791554193204	1279	12-abr-12	9.600,00		99,84		99,84
25120412202061000110550010000034561110424410	3456	12-abr-12	45,00		99,84		99,84
23120407170943002317551000000257881010861639	25788	13-abr-12	85,85		99,84		99,84
26120410593168000101550010002343961002343960	234396	13-abr-12	45,00		99,84		99,84
15120405054671001554550010003077681009144316	307768	13-abr-12	191,92		99,84		99,84
26120475315333005682550010000697561000697568	69756	13-abr-12	106,92		99,84		99,84
15120405205463000618550070000050741000896456	5074	13-abr-12	59,83		99,84		99,84
29120475315333005844550010001380401001380408	138040	13-abr-12	92,57		99,84		99,84
24120404995526000290550030000250931125281028	25093	14-abr-12	177,59		99,84		99,84
23120407170943002406551000000237471010896802	23747	16-abr-12	253,10		99,84		99,84
2512040246529900042855002000030061000030063	3006	17-abr-12	180,00		99,84		99,84
25120408926351000130550010000139911000139914	13991	17-abr-12	49,65		99,84		99,84
25120402942903000117550010000011321000060008	1132	18-abr-12	80,00		99,84		99,84
25120475315333007464550010001067891001067890	106789	20-abr-12	109,51		99,84		99,84
25120403092570000813550010000035561000035560	3556	20-abr-12	30,00		99,84		99,84
35120412591077000162550010000010291063001906	1029	20-abr-12	200,00		99,84		99,84
15120405205463000375550050000055371000919220	5537	23-abr-12	40,00		99,84		99,84
29120475315333009599550010002374031002374037	237403	23-abr-12	96,22		99,84		99,84
21120423439441001323550000006412881032082746	641288	25-abr-12	15,00		99,84		99,84
21120423439441001323550000006412851032082655	641285	25-abr-12	750,00		99,84		99,84
26120439022041000629550010000013071000120052	1307	25-abr-12	7.200,00		99,84		99,84

abr/12

	26120439022041000629550010000013061350568004	1306	25-abr-12	9.600,00		99,84		99,84
	26120439022041000629550010000013131036187529	1313	26-abr-12	9.600,00		99,84		99,84
	35120449092398000394550040014923001111026040	1492300	26-abr-12	161,91		99,84		99,84
	35120449092398000394550040014922781111026047	1492278	26-abr-12	161,91		99,84		99,84
	29120475315333009599550010002381691002381696	238169	26-abr-12	14,87		99,84		99,84
	26120439022041000629550010000013171000030009	1317	27-abr-12	9.600,00		99,84		99,84
	24120404995526000452550010000038051126360042	3805	27-abr-12	160,70		99,84		99,84
	27120475315333009831550010000497531000497530	49753	27-abr-12	113,04		99,84		99,84
	29120409182947000216550010000302111358726959	30211	28-abr-12	546,00		99,84		99,84
	<b>24120406281569000159550000001359561295967750</b>	<b>135956</b>	<b>30-abr-12</b>	<b>602,00</b>		<b>99,84</b>		<b>99,84</b>
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>4.592,64</b>
mai/12	29120540485138000142550010001242061000000178	124206	03-mai-12	720,00	33,35	100,05	-	100,05
	29120503705630000311550010005676921111003058	567692	03-mai-12	15,00		100,05	-	100,05
	25120540950925000118550010000019261562092100	1926	03-mai-12	51,20		100,05		100,05
	26120504485411000256550020000240781000240781	24078	03-mai-12	15,50		100,05		100,05
	26120539022041000629550010000013231700300395	1323	03-mai-12	9.600,00		100,05		100,05
	2512050501316200018855001000001441511238433	144	04-mai-12	44,00		100,05		100,05
	29120500809169000197550010002980881000001446	298088	04-mai-12	480,00		100,05		100,05
	26120539022041000629550010000013241003006000	1324	04-mai-12	9.600,00		100,05		100,05
	29120575315333006654550010001316491001316491	131649	05-mai-12	162,23		100,05		100,05
	29120510510171000114550020000010001000010002	1000	07-mai-12	950,00		100,05		100,05
	15120505205463000103550070000055871000953994	5587	07-mai-12	33,82		100,05		100,05
	15120505205463000375550070000051691000954635	5169	07-mai-12	24,40		100,05		100,05
	15120505205463000618550070000055291000955237	5529	07-mai-12	23,65		100,05		100,05
	29120513436092000107550110000322491001119789	32249	09-mai-12	104,21		100,05		100,05
	26120539022041000629550010000013351340042048	1335	09-mai-12	9.600,00		100,05		100,05
	29120513436092000107550110000322451001119747	32245	09-mai-12	40,97		100,05		100,05
	29120513436092000107550110000322461001119752	32246	09-mai-12	142,05		100,05		100,05
	29120513436092000107550110000322471001119768	32247	09-mai-12	40,90		100,05		100,05
	29120513436092000107550110000322481001119773	32248	09-mai-12	36,25		100,05		100,05
	26120539022041000629550010000013391444640005	1339	10-mai-12	9.600,00		100,05		100,05
	23120523577851000369550000001150171160047787	115017	11-mai-12	1.927,00		100,05		100,05
	26120575315333005682550010000743041000743043	74304	14-mai-12	168,71		100,05		100,05
	29120575315333006654550010001344501001344502	134450	14-mai-12	56,38		100,05		100,05
	29120507993099000119550020001746951005849150	174695	16-mai-12	25,68		100,05		100,05
	29120573849952000158550030000468201001568857	46820	17-mai-12	164,49		100,05		100,05
	26120539022041000629550010000013521010530007	1352	17-mai-12	9.600,00		100,05		100,05
	26120539022041000629550010000013551353317825	1355	18-mai-12	9.600,00		100,05		100,05
	29120534363580000365550010000001751000000005	175	19-mai-12	240,00		100,05		100,05
	29120573849952000158550030000470191001577490	47019	21-mai-12	0,01		100,05		100,05
	25120502046455000505550010000351221437120584	35122	22-mai-12	1.059,94		100,05		100,05
	25120502046455000505550010000351541526754434	35154	23-mai-12	1.429,76		100,05		100,05
	29120575315333009599550010002445521002445523	244552	23-mai-12	89,61		100,05		100,05
	25120502573788000150550010000013451000107601	1345	24-mai-12	61,00		100,05		100,05
	26120539022041000629550010000013631700168000	1363	24-mai-12	9.600,00		100,05		100,05
	25120502046455000505550010000352221478617560	35222	25-mai-12	38,07		100,05		100,05
	15120505205463001002550060000000711001005276	71	25-mai-12	148,12		100,05		100,05
	26120535627413000347550060003341491111025050	334149	25-mai-12	364,00		100,05		100,05
	26120539022041000629550010000013661000507407	1366	25-mai-12	9.600,00		100,05		100,05
	24120504327442000106550010000085701000141502	8570	25-mai-12	139,03		100,05		100,05
	24120504995526000533550010000099981128543053	9998	25-mai-12	59,81		100,05		100,05
	24120504327442000106550010000085691000141498	8569	25-mai-12	404,72		100,05		100,05
	29120503705630000311550010005797771111028052	579777	28-mai-12	24,00		100,05		100,05
	29120503705630000311550010005797781111028050	579778	28-mai-12	647,00		100,05		100,05
29120575315333006654550010001378931001378930	137893	28-mai-12	40,03		100,05		100,05	
26120539022041000629550010000013701025144203	1370	28-mai-12	9.600,00		100,05		100,05	
26120539022041000629550010000013781090000006	1378	30-mai-12	9.600,00		100,05		100,05	
23120507170943002589551000000260811011553088	26081	30-mai-12	29,06		100,05		100,05	
<b>26120539022041000629550010000013791500204258</b>	<b>1379</b>	<b>31-mai-12</b>	<b>9.600,00</b>		<b>100,05</b>		<b>100,05</b>	
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>4.802,40</b>
jun/12	23120623577851000105550000004083831664252174	408383	01-jun-12	336,00	33,57	100,71	-	100,71
	24120604995526000290550030000265201129128022	26520	01-jun-12	47,81		100,71		100,71
	26120639022041000629550010000013841140574036	1384	01-jun-12	8.640,00		100,71		100,71
	29120675315333001695550020000011271000011276	1127	04-jun-12	364,00		100,71		100,71
	23120600087096000177550010000001231000910604	123	07-jun-12	46,92		100,71		100,71
	23120675315333008274550010000635024000635020	63502	07-jun-12	464,86		100,71		100,71
	26120639022041000629550010000013991709604100	1399	08-jun-12	9.600,00		100,71		100,71



26120601551272000142550080000090721191268123	9072	08-jun-12	402,73		100,71		100,71	
15120605205463000375550070000057231001045385	5723	11-jun-12	37,39		100,71		100,71	
25120612202061000110550010000037321491106402	3732	11-jun-12	40,00		100,71		100,71	
26120639022041000629550010000014021111807125	1402	11-jun-12	9.600,00		100,71		100,71	
26120639022041000629550010000014031490000168	1403	12-jun-12	9.600,00		100,71		100,71	
23120610612858000160550010000110491969763658	11049	13-jun-12	104,00		100,71		100,71	
29120602129836000116550010002235251000000474	223525	13-jun-12	64,70		100,71		100,71	
29120602129836000116550010002235261000000463	223526	13-jun-12	203,00		100,71		100,71	
35120601146124000142550010000146051848645709	14605	13-jun-12	18,70		100,71		100,71	
25120675315333007464550010001194061001194065	119406	14-jun-12	110,96		100,71		100,71	
26120639022041000629550010000014111541950380	1411	14-jun-12	9.600,00		100,71		100,71	
21120611011200000166550010000515941093963834	51594	15-jun-12	823,62		100,71		100,71	
35120602777131002663550010002240431530894531	224043	15-jun-12	600,00		100,71		100,71	
23120606313978000190550010000119041000119040	11904	18-jun-12	28,00		100,71		100,71	
25120603823681000186550010000010691512060383	1069	19-jun-12	480,00		100,71		100,71	
24120604679132000142550010002796771111021062	279677	21-jun-12	49,92		100,71		100,71	
26120639022041000629550010000014231109859008	1423	21-jun-12	9.600,00		100,71		100,71	
15120605054671001554550010003437661010083367	343766	21-jun-12	88,90		100,71		100,71	
26120639022041000629550010000014251017004019	1425	22-jun-12	9.600,00		100,71		100,71	
25120608709578000557550010000091471105231305	9147	25-jun-12	165,00		100,71		100,71	
2512060204645500505550010000359471526754437	35947	26-jun-12	155,69		100,71		100,71	
26120639022041000629550010000014331670108004	1433	26-jun-12	9.600,00		100,71		100,71	
24120602834171000141550010000096641178844883	9664	26-jun-12	15,31		100,71		100,71	
26120639022041000629550010000014401004009005	1440	28-jun-12	9.600,00		100,71		100,71	
26120624150377000608550010000030131443784876	3013	29-jun-12	364,00		100,71		100,71	
15120607436513000199550010002310101111029060	231010	29-jun-12	62,76		100,71		100,71	
29120697422620000150550710000272091621873740	27209	29-jun-12	45,54		100,71		100,71	
25120647427653000549550030000056331672292249	5633	29-jun-12	731,17		100,71		100,71	
29120697422620000150550710000272261028122510	27226	30-jun-12	214,65		100,71		100,71	
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>3.726,27</b>	
jul/12	33120707094689000100550010000539011032983044	53901	03-jul-12	937,44	33,69	101,07	101,07	
	29120773849952000662550030000277971001654883	27797	04-jul-12	13,32		101,07	101,07	
	26120708789877000468550010000253281111005077	25328	05-jul-12	168,00		101,07	101,07	
	26120708789877000115550010000052451111005077	5245	05-jul-12	112,00		101,07	101,07	
	29120797422620000150550710000273551924659100	27355	06-jul-12	1.339,20		101,07	101,07	
	26120739022041000629550010000014591354000401	1459	06-jul-12	9.600,00		101,07	101,07	
	24120704995526000371550010000053961132136030	5396	09-jul-12	52,15		101,07	101,07	
	29120709182947000135550010000649661570588959	64966	09-jul-12	546,00		101,07	101,07	
	25120702573788000150550010000014381000115041	1438	10-jul-12	180,00		101,07	101,07	
	26120701551272000142550080000093661097582130	9366	10-jul-12	371,45		101,07	101,07	
	26120701551272000142550080000093711624646709	9371	11-jul-12	4.200,00		101,07	101,07	
	15120705205463000375550070000062881001140723	6288	11-jul-12	31,30		101,07	101,07	
	23120706006653000164550010000401891000401892	40189	12-jul-12	1.900,25		101,07	101,07	
	26120739022041000629550010000014721023030003	1472	12-jul-12	9.600,00		101,07	101,07	
	29120710510171000114550020000011621000011624	1162	12-jul-12	635,00		101,07	101,07	
	24120704995526000290550030000276931132486023	27693	13-jul-12	509,54		101,07	101,07	
	24120704995526000290550030000276941132491024	27694	13-jul-12	511,04		101,07	101,07	
	15120705205463000618550070000065921001145714	6592	13-jul-12	68,44		101,07	101,07	
	26120724150377000608550010000030931651674373	3093	13-jul-12	196,00		101,07	101,07	
	26120701551272000819550030000304761105116910	30476	14-jul-12	320,00		101,07	101,07	
	26120739022041000629550010000014781623060047	1478	16-jul-12	9.600,00		101,07	101,07	
	25120704358477000102550020000310531000310534	31053	16-jul-12	41,94		101,07	101,07	
	25120708926351000130550010000178071000178073	17807	17-jul-12	33,92		101,07	101,07	
	26120739022041000629550010000014801000060056	1480	17-jul-12	9.600,00		101,07	101,07	
	26120713004510025840550510000287441921148367	28744	19-jul-12	35,70		101,07	101,07	
	26120739022041000629550010000014901008600005	1490	19-jul-12	9.600,00		101,07	101,07	
	25120708926351000130550010000180811000180815	18081	24-jul-12	33,92		101,07	101,07	
	26120739022041000629550010000015011970890030	1501	25-jul-12	9.600,00		101,07	101,07	
	2612073902204100062955001000001504178000758	1504	26-jul-12	9.600,00		101,07	101,07	
	29120775315333005844550010001668931001668932	166893	27-jul-12	29,62		101,07	101,07	
	26120775315333005097550020000011211000011210	1121	27-jul-12	392,00		101,07	101,07	
	26120724150377000608550010000031781477542526	3178	30-jul-12	224,00		101,07	101,07	
	26120724150377000608550010000031791525836641	3179	30-jul-12	224,00		101,07	101,07	
	26120724150377000608550010000031801595472950	3180	30-jul-12	224,00		101,07	101,07	
	26120739022041000629550010000015111080009115	1511	30-Jul-12	9.600,00		101,07	101,07	
	26120739022041000629550010000015141030010006	1514	31-jul-12	9.600,00		101,07	101,07	
	26120775315333005500550010003500231003500233	350023	31-jul-12	347,90		101,07	101,07	
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>3.739,59</b>



ago/12	26120839022041000629550010000015181950159012	1518	02-ago-12	9.600,00	33,72	101,16	-	101,16		
	24120808001026000166550010001340931000000015	134093	02-ago-12	56,00		101,16	-	101,16		
	26120839022041000629550010000015251000090904	1525	06-ago-12	9.600,00		101,16	-	101,16		
	26120893209765031420550110004393814396172024	439381	06-ago-12	336,00		101,16	-	101,16		
	261208390220410006295500100000152710006000001	1527	07-ago-12	9.600,00		101,16	-	101,16		
	26120893209765031420550110004397341906847920	439734	07-ago-12	252,00		101,16	-	101,16		
	21120875315333012700550010000343681000343683	34368	10-ago-12	331,78		101,16	-	101,16		
	23120839346861017480550010001236511923052239	123651	17-ago-12	52,86		101,16	-	101,16		
	15120805205463000375550070000069591001261016	6959	20-ago-12	77,11		101,16	-	101,16		
	15120805205463000103550070000076271001260213	7627	20-ago-12	85,96		101,16	-	101,16		
	25120803777995000190550040004360671111020088	436067	20-ago-12	196,00		101,16	-	101,16		
	29120873849952000662550030000292172001735495	29217	21-ago-12	149,66		101,16	-	101,16		
	26120839022041000629550010000015581764139690	1558	22-ago-12	9.600,00		101,16	-	101,16		
	29120875315333007383550010000552251000552253	55225	22-ago-12	1.779,07		101,16	-	101,16		
	24120804995526000533550010000109621136018052	10962	22-ago-12	16,92		101,16	-	101,16		
	26120810678456000169550010000057531421016879	5753	22-ago-12	62,50		101,16	-	101,16		
	151208052054630001002550070000007521001270336	752	22-ago-12	62,74		101,16	-	101,16		
	26120839022041000629550010000015611080604353	1561	23-ago-12	9.600,00		101,16	-	101,16		
	29120875315333009599550010002650231002650236	265023	23-ago-12	150,41		101,16	-	101,16		
	29120875315333009599550010002650131002650132	265013	23-ago-12	64,11		101,16	-	101,16		
	24120804995526000290550030000289751136109026	28975	23-ago-12	29,80		101,16	-	101,16		
	29120812936769000103550010000007801000000020	780	24-ago-12	875,35		101,16	-	101,16		
	261208015512720001425500080000098701413513729	9870	27-ago-12	266,57		101,16	-	101,16		
	25120808709578000557550010000097681614333823	9768	27-ago-12	9,50		101,16	-	101,16		
	24120808030363003369550020000127551479630576	12755	27-ago-12	364,00		101,16	-	101,16		
	26120839022041000629550010000015721080700500	1572	28-ago-12	19.200,00		101,16	-	101,16		
43120887530044000101550010000200291000580182	20029	29-ago-12	183,00	101,16	-	101,16				
29120847427653003807550030000110961672292242	11096	29-ago-12	24,15	101,16	-	101,16				
26120835318963000465550010000839311116341721	83931	30-ago-12	728,00	101,16	-	101,16				
26120824150377000519550010000132721745086115	13272	30-ago-12	196,00	101,16	-	101,16				
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>3.237,12</b>		
set/12	33120933130543000182550020005834651000070927	583465	03-set-12	49,62	33,86	101,58	-	101,58		
	26120939022041000629550010000015791099230805	1579	03-set-12	9.600,00		101,58	-	101,58		
	25120903777995000190550040004435501111010094	443550	10-set-12	140,00		101,58	-	101,58		
	25120916182834033885550010000009371000009370	937	10-set-12	39,90		101,58	-	101,58		
	25120908926351000130550010000199521000199523	19952	11-set-12	51,80		101,58	-	101,58		
	26120914254126000105550010000006791957946302	679	11-set-12	45,00		101,58	-	101,58		
	25120902573788000150550010000015531000124244	1553	12-set-12	110,00		101,58	-	101,58		
	15120905205463000103550070000080401001341628	8040	13-set-12	37,51		101,58	-	101,58		
	15120905205463000618550070000075381001341880	7538	13-set-12	128,36		101,58	-	101,58		
	24120907979109000161550010000061031212970623	6103	13-set-12	22,43		101,58	-	101,58		
	25120902573788000150550010000015601000124800	1560	14-set-12	110,00		101,58	-	101,58		
	26120970089974000179550010010424151063801754	1042415	14-set-12	26,15		101,58	-	101,58		
	25120902573788000150550010000015581000124640	1558	14-set-12	110,00		101,58	-	101,58		
	15120907436513000199550010002519711111019092	251971	19-set-12	109,48		101,58	-	101,58		
	15120907436513000199550010002519701111019095	251970	19-set-12	2.214,40		101,58	-	101,58		
	15120907436513000199550010002519621111019093	251962	19-set-12	74,52		101,58	-	101,58		
	29120973849952000662550030000301001001787547	30100	21-set-12	119,71		101,58	-	101,58		
	26120908029696000190550010001450231529532060	145023	21-set-12	756,00		101,58	-	101,58		
	29120975315333005844550010001856222001856220	185622	22-set-12	83,79		101,58	-	101,58		
	25120902573788000150550010000015831000126645	1583	24-set-12	110,00		101,58	-	101,58		
	29120975315333009599550010002726891002726893	272689	24-set-12	96,51		101,58	-	101,58		
	26120910818624000174550010000004321504070006	432	25-set-12	5.677,14		101,58	-	101,58		
	24120909320761000103550010000210471518005126	21047	27-set-12	588,00		101,58	-	101,58		
	<b>2912097531533300738355002000005571000005570</b>	<b>557</b>	<b>28-set-12</b>	<b>364,00</b>		<b>101,58</b>	-	<b>101,58</b>		
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>2.437,92</b>	
	out/12	51121005776610000103550010000065111309035062	6511	01-out-12		10.381,33	34,00	102,00	-	102,00
25121002573788000150550010000016031000128243		1603	02-out-12	110,00	102,00	-		102,00		
29121093209765042626550110000022791053844174		2279	04-out-12	32,76	102,00	-		102,00		
21121011011200000166550010000620681140732432		62068	04-out-12	20,10	102,00	-		102,00		
21121011011200000166550010000620571140331132		62057	04-out-12	475,80	102,00	-		102,00		
25121010833520000139550010000006621202647021		662	04-out-12	97,00	102,00	-		102,00		
15121005205463000375550070000076441001413460		7644	05-out-12	55,28	102,00	-		102,00		
26121070089974000179550010010628631823536163	1062863	05-out-12	749,06	102,00	-	102,00				

	25121009135930000631550030004608451111005101	460845	05-out-12	252,00		102,00		102,00	
	29121006732906000169550010000660531017040031	66053	05-out-12	141,80		102,00		102,00	
	25121009135930000631550030004608461111005109	460846	05-out-12	420,00		102,00		102,00	
	25121010833520000139550010000006651870083904	665	05-out-12	123,00		102,00		102,00	
	25121002573788000150550010000016121000128960	1612	08-out-12	110,00		102,00		102,00	
	41121076533074000155550010000655841530279915	65584	11-out-12	862,50		102,00		102,00	
	29121075315333009599550010002774681002774687	277468	11-out-12	44,70		102,00		102,00	
	24121008030363003369550020000178231520572537	17823	15-out-12	308,00		102,00		102,00	
	2912107531533300169550020000013841000013846	1384	15-out-12	364,00		102,00		102,00	
	2912107531533300169550020000013831000013830	1383	15-out-12	56,00		102,00		102,00	
	29121093209765042626550110000030461641810087	3046	16-out-12	27,14		102,00		102,00	
	29121093209765042626550110000030511821776383	3051	16-out-12	14,18		102,00		102,00	
	25121003823681000186550010000014461512100383	1446	17-out-12	70,00		102,00		102,00	
	28121075315333006816550020000003851000003857	385	18-out-12	336,00		102,00		102,00	
	28121075315333006816550020000003841000003841	384	18-out-12	308,00		102,00		102,00	
	26121005476815000327550010001178101111019103	117810	19-out-12	336,00		102,00		102,00	
	26121005476815000327550010001178111111019100	117811	19-out-12	420,00		102,00		102,00	
	29121075315333009599550010002793641002793643	279364	20-out-12	18,93		102,00		102,00	
	29121075315333005844550010001959561001959568	195956	20-out-12	56,15		102,00		102,00	
	26121024150377000608550010000036401683633610	3640	22-out-12	224,00		102,00		102,00	
	29121075315333007383550020000005751000005756	575	25-out-12	280,00		102,00		102,00	
	26121007169427000167550010000143331000014333	14333	26-out-12	700,00		102,00		102,00	
	26121007169427000167550010000143301000014331	14330	26-out-12	420,00		102,00		102,00	
	23121075315333008274550010000840051000840050	84005	29-out-12	226,65		102,00		102,00	
	29121040485138000142550010001481141000000018	148114	30-out-12	42,00		102,00		102,00	
	29121075315333011577550010000681451000681451	68145	30-out-12	117,30		102,00		102,00	
	24121008030363000696550020000458141436551782	45814	31-out-12	336,00		102,00		102,00	
	<b>15121005054671001554550010004247381011937684</b>	<b>424738</b>	<b>31-out-12</b>	<b>1.051,05</b>		<b>102,00</b>		<b>102,00</b>	
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>3.672,00</b>	
nov/12	29121175315333005844550010002022281002022281	202228	06-nov-12	20,44	34,19	102,57	-	102,57	
	2312114750841111564655100004994431197444366	499443	07-nov-12	17,00		102,57	-	102,57	
	15121105205463000375550070000080991001509924	8099	07-nov-12	62,64		102,57	-	102,57	
	15121105205463000103550070000089131001510565	8913	07-nov-12	211,49		102,57	-	102,57	
	2312114750841111564655100004994421197443729	499442	07-nov-12	27,00		102,57	-	102,57	
	23121110979220000162550010000209451010209452	20945	09-nov-12	2.839,68		102,57	-	102,57	
	25121108926351000130550010000227831000227838	22783	09-nov-12	29,82		102,57	-	102,57	
	25121113004510002637550230000578551082520788	57855	12-nov-12	207,50		102,57	-	102,57	
	15121105205463000707550070000077241001527947	7724	12-nov-12	175,16		102,57	-	102,57	
	24121108030363000696550020000466441900407172	46644	13-nov-12	140,00		102,57	-	102,57	
	2512110257378800015055001000016771000134160	1677	16-nov-12	110,00		102,57	-	102,57	
	26121101551272000819550030000355901400843133	35590	20-nov-12	20,00		102,57	-	102,57	
	15121107436513000199550010002681251111020115	268125	20-nov-12	65,96		102,57	-	102,57	
	23121139346861017480550010001368851471516449	136885	21-nov-12	282,10		102,57	-	102,57	
	2512110609970800020955000000008941000000371	894	22-nov-12	24,00		102,57	-	102,57	
	25121108926351000130550010000236841000236841	23684	27-nov-12	17,98		102,57	-	102,57	
	15121105054671001554550010004423161012352984	442316	28-nov-12	310,60		102,57	-	102,57	
	15121183306969000201550010000147151000654186	14715	28-nov-12	1.717,05		102,57	-	102,57	
	25121104980258001809550010000051071300051180	5107	29-nov-12	89,70		102,57	-	102,57	
	29121175315333005844550010002099211002099216	209921	29-nov-12	47,09		102,57	-	102,57	
	<b>3512110601372200016755001000008761001497295</b>	<b>876</b>	<b>30-nov-12</b>	<b>0,50</b>		<b>102,57</b>		<b>102,57</b>	
	<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>							<b>2.153,97</b>	
dez/12	25121207275031000102550010000332461896342686	33246	03-dez-12	268,94	34,40	103,20	-	103,20	
	15121205054671001554550010004459791012444358	445979	04-dez-12	1.455,60		103,20	-	103,20	
	29121275315333009599550010002894001002894007	289400	04-dez-12	48,91		103,20	-	103,20	
	15121205054671001554550010004460291012445080	446029	04-dez-12	391,50		103,20	-	103,20	
	15121205054671001554550010004459801012444405	445980	04-dez-12	391,50		103,20	-	103,20	
	22121275315333012620550010000658782000658786	65878	05-dez-12	497,29		103,20	-	103,20	
	29121275315333001695550010005545511005545516	554551	08-dez-12	491,15		103,20	-	103,20	
	23121239346861017480550010001397081145143611	139708	08-dez-12	66,27		103,20	-	103,20	
	51121213685584000128550010000031951000031951	3195	10-dez-12	13.372,81		103,20	-	103,20	
	29121275315333006654550010002075071002075078	207507	11-dez-12	603,66		103,20	-	103,20	
	23121239346861017480550010001402221943361840	140222	11-dez-12	21,67		103,20	-	103,20	
	23121207170943002589551000000338521014833484	33852	12-dez-12	76,82		103,20	-	103,20	
	29121275315333009912550010000890211000890210	89021	13-dez-12	1.030,32		103,20	-	103,20	
	21121223439441001323500000009341461044708295	934146	14-dez-12	562,50		103,20	-	103,20	
	29121207551056000183550010000300411111015128	30041	15-dez-12	16,99		103,20	-	103,20	

	29121275315333005844550010002169851002169851	216985	15-dez-12	26,32		103,20	-	103,20
	22121275315333012620550010000674331000674339	67433	17-dez-12	496,71		103,20	-	103,20
	26121275315333005682550010001067951001067950	106795	17-dez-12	399,56		103,20	-	103,20
	24121275315333006220550020000010631000010635	1063	19-dez-12	280,00		103,20	-	103,20
	2512127315335000111550010001091831111019127	109183	19-dez-12	336,00		103,20		103,20
	25121275315333007464550020000010692000010694	1069	19-dez-12	252,00		103,20		103,20
	25121216182834033885550010000010981000010988	1098	21-dez-12	59,80		103,20		103,20
		301	24-dez-12	290,00		103,20		103,20
	25121208709578000557550010000109381478618006	10938	26-dez-12	365,53		103,20		103,20
	25121202573788000150550010000017461000139687	1746	28-dez-12	15,00		103,20		103,20
	25121275315333007464550010001694871001694879	169487	28-dez-12	120,40		103,20		103,20
	<b>29121275315333007383550010000684251000684256</b>	<b>68425</b>	<b>29-dez-12</b>	<b>252,02</b>		103,20		103,20
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>2.786,40</b>
jan/13	25130102044971000169550010000032991971011057	3299		81,00	34,60	103,80	<b>4,05</b>	<b>4,05</b>
	26130101551272000142550070000744811457579541	74481	10-jan-13	20,00		103,80	<b>1,00</b>	<b>1,00</b>
	26130105677591000150550010005407741272072213	540774	11-jan-13	308,00		103,80	<b>15,40</b>	<b>15,40</b>
	2613012415037700608550010000041691289526832	4169	14-jan-13	140,00		103,80	<b>7,00</b>	<b>7,00</b>
	26130101551272000142550070000746141740408033	74614	15-jan-13	9.600,00		103,80	<b>480,00</b>	<b>480,00</b>
	2513010609970800020955000000009411000000844	941	17-jan-13	324,54		103,80	<b>16,23</b>	<b>16,23</b>
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>523,68</b>
fev/13	24130275315333006220550020000011291000011294	1129	14-fev-13	616,00	34,88	104,64	<b>30,80</b>	<b>30,80</b>
	26130275315333005097550020000014701000014702	1470	15-fev-13	364,00		104,64	<b>18,20</b>	<b>18,20</b>
	25130275315333007464550020000011721000011722	1172	21-fev-13	392,00		104,64	<b>19,60</b>	<b>19,60</b>
	24130275315333006905550020000005211000005211	521	21-fev-13	728,00		104,64	<b>36,40</b>	<b>36,40</b>
	26130293209765031420550110004895721080666693	489572	25-fev-13	3.000,10		104,64	<b>150,01</b>	<b>150,01</b>
	<b>35130248871545000108550030000251391606741493</b>	<b>25139</b>	<b>26-fev-13</b>	<b>425,52</b>		104,64	<b>21,28</b>	<b>21,28</b>
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>276,28</b>
mar/13	23130310389021000528550010000161231000208467	16123	06-mar-13	23,46	35,18	105,54	<b>1,17</b>	<b>1,17</b>
	23130323577851000105550000005477121887792644	547712	07-mar-13	336,00		105,54	<b>16,80</b>	<b>16,80</b>
	29130306732096000169550010000765281046060906	76528	14-mar-13	112,00		105,54	<b>5,60</b>	<b>5,60</b>
	29130300470767000184550010004093491058610170	409349	15-mar-13	126,00		105,54	<b>6,30</b>	<b>6,30</b>
	24130308001026000166550010001653021001653021	165302	19-mar-13	392,00		105,54	<b>19,60</b>	<b>19,60</b>
	<b>26130393209765031420550110004978751197898272</b>	<b>497875</b>	<b>26-mar-13</b>	<b>378,00</b>		105,54	<b>18,90</b>	<b>18,90</b>
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>68,37</b>
abr/13	25130475315333008940550020000003171000003178	317	02-abr-13	392,00	35,39	106,17	<b>19,60</b>	<b>19,60</b>
	2613047531533300568255002000009761000009768	976	02-abr-13	364,00		106,17	<b>18,20</b>	<b>18,20</b>
	26130475315333004791550020000018291000018291	1829	02-abr-13	700,00		106,17	<b>35,00</b>	<b>35,00</b>
	25130475315333007464550020000012181000012182	1218	08-abr-13	644,00		106,17	<b>32,20</b>	<b>32,20</b>
	24130475315333006220550020000011911000011913	1191	08-abr-13	529,00		106,17	<b>26,45</b>	<b>26,45</b>
	35130400558202000153550010000097611009518889	9761	10-abr-13	2,00		106,17	<b>0,10</b>	<b>0,10</b>
	26130424150377000519550010000155171283863524	15517	15-abr-13	140,00		106,17	<b>7,00</b>	<b>7,00</b>
	26130424150377000608550010000048171657727735	4817	15-abr-13	112,00		106,17	<b>5,60</b>	<b>5,60</b>
	25130408926351000130550010000302861000302863	30286	16-abr-13	194,00		106,17	<b>9,70</b>	<b>9,70</b>
<b>25130408926351000130550010000307171000307172</b>	<b>30717</b>	<b>23-abr-13</b>	<b>194,65</b>		106,17	<b>9,73</b>	<b>9,73</b>	
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>163,58</b>
mai/13	26130501551272000142550070000811351123574440	81135	08-mai-13	30,00		106,65	<b>1,50</b>	<b>1,50</b>
	26130511920423000146550010000119141390151142	11914	14-mai-13	336,00		106,65	<b>16,80</b>	<b>16,80</b>
	26130505677591000150550010005693741350671958	569374	16-mai-13	280,00		106,65	<b>14,00</b>	<b>14,00</b>
		1968	22-mai-13	1.100,00		106,65	<b>55,00</b>	<b>55,00</b>
	25130517557614000171550010000000161000072397	16	22-mai-13	232,80		106,65	<b>11,64</b>	<b>11,64</b>
	43130590816133000557550010000266711995877738	26671	24-mai-13	5,10		106,65	<b>0,26</b>	<b>0,26</b>
	<b>26130524150377000519550010000159821450813568</b>	<b>15982</b>	<b>28-mai-13</b>	<b>336,00</b>		106,65	<b>16,80</b>	<b>16,80</b>
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>116,00</b>
jun/13	25130607491690000259550010000305511595445988	30551	04-jun-13	76,76		107,25	<b>3,84</b>	<b>3,84</b>
	35130672923113000170550010000542171886947104	54217	19-jun-13	5,60		107,25	<b>0,28</b>	<b>0,28</b>
	<b>2513060218634100012955001000066731265948080</b>	<b>6673</b>	<b>22-jun-13</b>	<b>700,00</b>		107,25	<b>35,00</b>	<b>35,00</b>
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>39,12</b>



jul/13	26130708789877000468550030000336551111010073	33655	10-jul-13	140,00	35,88	107,64	<b>7,00</b>	<b>7,00</b>
	26130775315333005682550020000012211000012210	1221	17-jul-13	280,00		107,64	<b>14,00</b>	<b>14,00</b>
	26130735627413000347550060005195701111022072	519570	22-jul-13	336,00		107,64	<b>16,80</b>	<b>16,80</b>
	24130709320761000103550010000334501518005120	33450	23-jul-13	336,00		107,64	<b>16,80</b>	<b>16,80</b>
	25130775315333008940550020000003601000003609	360	26-jul-13	220,00		107,64	<b>11,00</b>	<b>11,00</b>
	25130775315333007464550020000013691000013699	1369	26-jul-13	308,00		107,64	<b>15,40</b>	<b>15,40</b>
	26130705677591000150550010005868531249258259	586853	29-jul-13	196,00		107,64	<b>9,80</b>	<b>9,80</b>
<b>15130705205463000960550050000445751002439373</b>	<b>44575</b>	<b>31-jul-13</b>	<b>26,65</b>		107,64	<b>1,33</b>	<b>1,33</b>	
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>92,13</b>
ago/13	25130802044971000169550010000048811104224102	4881	01-ago-13	780,00	35,97	107,91	<b>39,00</b>	<b>39,00</b>
	26130802814573001741550010000017071111008087	1707	08-ago-13	84,00		107,91	<b>4,20</b>	<b>4,20</b>
	29130806082419000116550010000012061001220260	1206	15-ago-13	407,83		107,91	<b>20,39</b>	<b>20,39</b>
	26130875315333008789550020000096994000096994	9699	29-ago-13	728,00		107,91	<b>36,40</b>	<b>36,40</b>
	26130875315333008789550020000097031000097036	9703	30-ago-13	728,00		107,91	<b>36,40</b>	<b>36,40</b>
	<b>29130875315333005844550010003212491003212491</b>	<b>321249</b>	<b>31-ago-13</b>	<b>20,15</b>			107,91	<b>1,01</b>
<b>Crédito Tributário Devido (R\$)</b>								<b>137,40</b>

### MULTA POR REINCIDÊNCIA

No que se refere à multa por reincidência, é sabido que está capitulada no art. 87 da Lei nº 6.379/96, consoante transcrição abaixo:

**Art. 87.** A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Desse modo, de acordo com a dicção legal, é notório que configura reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, neste caso, o Termo de Antecedentes Fiscais (fl. 120) informa que o pagamento de infração idêntica, ao art. 119, VIII, c/c o art. 276 do RICMS/PB, foi promovido em 28/12/2016, consoante Processo nº 1405332014-30546712017-4, ou seja, os fatos geradores do exercício de 2013 não estão aptos a aplicação da multa recidiva, consoante decidiu o julgador singular, por isso, neste ponto, peço máxima vênua ao órgão julgador singular para excluir a sanção em referência.

Ademais, é importante lembrar que o entendimento supracitado encontra supedâneo em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em harmonia com as ementas a seguir reproduzidas:

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*Consiste em descumprimento de obrigação acessória deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos*



*fiscais da EFD, como também deixar de escriturá-los no livro Registro de Entradas. “In casu”, o contribuinte trouxe aos autos provas elidentes de parte da acusação, fazendo sucumbir parcialmente o crédito tributário.*

Acórdão nº 246/2019 – Processo nº 1766812014-9

Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva (grifos nossos)

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

*- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.*

Acórdão nº 463/2020 – Processo nº 1358392017-1

Relator: Cons. Leonardo do Egito Pessoa (grifos nossos)

Destarte, com base nas razões expendidas neste voto, entendemos ser exigível o crédito tributário abaixo discriminado,

INFRAÇÕES						
0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS						
0513 – EFD – OMISSÃO OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS						
0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES						
Período	Multa 0513 (a)	Multa 0537 (b)	Multa 0171 (c)	Multa Recindiva (cancelada)	TOTAL	Valor Devido (a + b + c – d = e)
01/01/2013 a 31/01/2013			<b>523,68</b>	373,68	996,48	<b>523,68</b>
01/02/2013 a 28/02/2013			<b>276,28</b>	376,70	1.004,54	<b>276,28</b>
01/03/2013 a 31/03/2013			<b>68,37</b>	379,94	1.013,18	<b>68,37</b>
01/04/2013 a 30/04/2013			<b>163,58</b>	637,02	1.698,72	<b>163,58</b>
01/05/2013 a 31/05/2013			<b>116,00</b>	447,93	1.194,48	<b>116,00</b>
01/06/2013 a 30/06/2013			<b>39,12</b>	193,05	514,80	<b>39,12</b>
01/07/2013 a 31/07/2013			<b>92,13</b>	516,67	1.377,79	<b>92,13</b>
01/08/2013 a 31/08/2013			<b>137,40</b>	388,48	1.035,94	<b>137,40</b>
01/09/2013 a 30/09/2013	2,40			89,95	92,35	2,40
01/10/2013 a 30/10/2013	522,10			450,88	972,98	522,10
01/11/2013 a 30/11/2013	15,49			181,00	196,49	15,49

01/12/2013 a 31/12/2013					0,00	0,00
01/01/2014 a 31/01/2014		350,35			350,35	350,35
01/02/2014 a 28/02/2014		1.257,00			1.257,00	1.257,00
01/03/2014 a 31/03/2014		1.559,98			1.559,98	1.559,98
01/04/2014 a 30/04/2014		500,94			500,94	500,94
01/05/2014 a 31/05/2014		603,02			603,02	603,02
01/06/2014 a 30/06/2014		907,57			907,57	907,57
01/07/2014 a 31/07/2014		840,43			840,43	840,43
01/08/2014 a 31/08/2014		2.662,51			2.662,51	2.662,51
01/09/2014 a 30/09/2014		526,29			526,29	526,29
01/10/2014 a 30/10/2014		1.251,74			1.251,74	1.251,74
01/11/2014 a 30/11/2014		1.015,94			1.015,94	1.015,94
01/12/2014 a 31/12/2014		1.793,28			1.793,28	1.793,28
	<b>539,99</b>	<b>13.269,05</b>	<b>5.522,46</b>	<b>4.035,30</b>	<b>23.366,80</b>	<b>15.225,60</b>

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo desprovemento do primeiro, e provimento parcial do segundo, para alterar a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00002950/2017-62, lavrado em 12 de dezembro de 2017, contra a empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.133.917-4, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no importe R\$ 15.225,60 (Quinze mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) com arrimo no art. 88, VII, “a”, c/c o art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, por violação aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII c/c o art. 276, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 217.176,95 (duzentos e dezessete mil, cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 187.508,40 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e oito reais e quarenta centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 29.668,55 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente à multa por reincidência, conforme as razões já expendidas.

Todavia, com referência às infrações 0174, 0175 e 0265 declaradas nulas, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo procedimento fiscal, desta feita com a correta descrição da infração e enquadramento legal condizente com a conduta do sujeito passivo, observando-se, para tanto, o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 09 de fevereiro de 2022.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior  
Conselheiro

